

PARECER PRELIMINAR

Referência: Projeto de Lei nº 0155/2024

Procedência: Governamental

Assunto: “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências”.

Senhoras Deputadas e
Senhores Deputados,

1 - INTRODUÇÃO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que “*dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências*”, que tramita sob o número do PL nº 155/2024, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem de nº 460/2024, se faz acompanhada da Exposição de Motivos - EM nº 094/2024, da Secretaria de Estado da Fazenda, lida em Plenário no dia 17/04/2024, que destaca o desdobramento do Projeto de Lei em sua disposição, seus capítulos, seções e disposições finais.

Passamos a fazer uma análise comparativa com as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOS) editadas após a Constituição Federal de 1988, proponente deste preceito pré-orçamentário, e constatamos que o Projeto de Lei em análise apresenta algumas alterações com relação aos anteriores, seguindo todos os dispositivos constitucionais que definiram a forma de sua elaboração.

Em conformidade com o disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
“§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

De acordo com o § 3º do artigo 120 da Constituição Estadual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

“I- arrolará as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;
II- orientará a elaboração da lei orçamentária anual;
III- disporá sobre as alterações, na legislação tributária;
IV- e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento”.

Estabelece os critérios e o pagamento dos precatórios judiciais e os limites percentuais de participação dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, na

Receita Líquida Disponível, parâmetro para a elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias versa ainda em conformidade com o art.4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000):

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO);

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados



nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as

contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente”.

2 - DO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Encaminhado ao expediente da Mesa em 17 de abril do ano em curso e lido no expediente, tem-se como cumprido o disposto no inciso II do artigo 35 da ADCT:

“Art. 35 – Até a entrada em vigor da legislação prevista no art. 121 da Constituição Federal/1988:

I

.....

....

II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa”.

Passaremos a análise preliminar dos itens para verificar o cumprimento das exigências constitucionais e legais citadas anteriormente.

3 – ANÁLISE

Este Relator em seu relatório preliminar analisará a proposta formulada pelo Chefe do Poder Executivo, traçando diretrizes da política a ser executada, submetida à aprovação deste Poder para o exercício de 2025.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, em sua apreciação, envolve a discussão, aperfeiçoamento e compatibilização dos instrumentos que compõem a peça orçamentária aos objetivos e programas que estão delineados no Plano Plurianual – PPA vigente, guiando a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025, definindo controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

Mais uma vez observamos que após 36 anos da experiência brasileira na edição de leis de diretrizes orçamentárias, constatamos que a LDO é uma lei de caráter transitório e válido apenas para o exercício a que se refere. Dispõe sobre um conjunto de regras que tratam da execução orçamentária e financeira e da respectiva fiscalização, em situações não previstas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Essa situação, que deve perdurar enquanto não aprovada a Lei Complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal, acarreta diversas dificuldades, pois regras que disciplinam situações recorrentes, seja da elaboração orçamentária, seja da execução e fiscalização, têm vigência apenas no exercício de eficácia da LDO.

3.1 Das Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual

A expressão “metas e prioridades”, dentro do contexto constitucional já consagrado nas LDOs anteriores, referem-se às metas físicas, definidas como as

quantidades de produto a ser ofertado para o alcance de objetivos, denominando-se ainda como prioritárias o atributo de programações que têm precedência na alocação de recursos.

O objetivo do Anexo de Metas e Prioridades é identificar, dentre os programas, ações e subações do Plano Plurianual as metas e prioridades da administração pública estadual para o exercício financeiro de 2025, consideradas estratégicas por contemplarem os contratos de obras e serviços em execução, importantes para a consecução dos objetivos do PPA, no intuito de orientar a elaboração e execução da lei orçamentária anual.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 94/2024, encaminhada pelo Secretário de Estado da Fazenda, cumpre-nos destacar o Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2025, previsto no § 3º, inciso I, do Art. 120 da Constituição Estadual, parte integrante deste projeto de lei, cujas obras e serviços retratam os investimentos estaduais a serem executados com recursos provenientes de operações de crédito internas, contratadas com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem como com o Banco do Brasil S/A. Ainda fazem parte das prioridades, ações a serem executadas com recursos contratados com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), além das prioridades estabelecidas pelas Empresas Públicas Estaduais, pelo Tribunal de Justiça do Estado, Ministério Público Estadual, pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, e pela Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina.

Conforme a Secretaria de Estado da Fazenda trouxe em sua análise, as prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2025 e serão atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações

constitucionais e legais e as despesas básicas. Além dessas prioridades, constarão do Orçamento para o exercício financeiro de 2025 as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas para o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Atendendo ao disposto no art. 45 da LRF, integrarão a Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2025, os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público estadual. Na LDO para o ano de 2025 estão dispostas as regras sobre o equilíbrio entre as receitas e as despesas; sobre o estabelecimento dos critérios e formas de limitação de empenho; sobre a transferência de recursos a entidades públicas e privadas e as regras para a execução das emendas parlamentares impositivas.

Além disso, de acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda, o Anexo de Metas Fiscais, páginas 59 a 61, demonstra o resultado primário e nominal e o montante da dívida pública; avalia o cumprimento das metas relativas ao ano de 2023; demonstra a evolução do patrimônio líquido; avalia a situação financeira e atuarial dos regimes de previdência social e próprio dos servidores públicos; evidencia a estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Em relação ao Anexo de Riscos Fiscais, na página 37, estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Mudanças implementadas na política estadual a partir do ano passado foram criadas as condições para reverter a trajetória crescente dos gastos públicos. Aos poucos, a inflação voltou a retroceder em direção à meta estabelecida, permitindo a queda na taxa de juros. A confiança na economia melhorou e a retração econômica passou a diminuir, incentivando o consumo.

Com a redução dessa retração e com uma melhora de diversos indicadores de produção, há expectativa da continuidade do crescimento da economia estadual, conseqüentemente impactando positivamente na arrecadação tributária do Estado. As projeções da Secretaria da Fazenda apontam para uma taxa de crescimento real entre 6% e 7% ao final de 2024.

3.2 – DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Decorrente de benefícios fiscais relacionados ao ICMS, IPVA e ITCMD, para efeito de cumprimento ao disposto no art. 121 § 1º da Constituição Estadual; art. 4º, inciso VI, da Lei nº 11.510, de 24 de julho de 2000, e art. 4º, § 2º, inciso V, e art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a expressão “renúncia de receita”, equivale a gasto tributário e passou a integrar a linguagem orçamentária nas últimas décadas.

O gasto tributário, então, consiste na abdicação do Fisco de recolher o produto de tributos com o interesse de incentivar ou favorecer determinados setores, atividades, regiões ou agentes da economia. Também se pode considerar essa prática como “renúncia de receita”, na qual o Fisco desiste, total ou parcialmente, de aplicar o regime impositivo geral, atendendo a reclamos superiores da política econômica ou social.

Em geral, o gasto tributário é todo tipo de tratamento preferencial e diferenciado que representa um desvio do sistema tributário base. A renúncia consiste, portanto, no montante de ingressos que o Fisco deixa de receber ao outorgar um tratamento diferenciado que se afasta do estabelecido como caráter geral na legislação tributária.

Nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

As renúncias fiscais são uma forma de desoneração tributária que pode ser feita de três formas diferentes: por meio de incentivos fiscais, isenção fiscal ou imunidade fiscal, sendo os incentivos a principal delas, e em Santa Catarina não é diferente.

A renúncia de receita pública é considerada uma despesa de forma indireta, já que consiste também na desistência da cobrança de um tributo antes mesmo de o recurso compor os cofres públicos. Com isso, espera-se incentivar setores, atividades, regiões ou agentes da economia. Ainda, gerar empregos. Por meio dela o Governo do Estado “abre mão” de parte do imposto que deveria receber para que este valor seja direcionado às entidades ou projetos sociais.

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, em virtude da guerra fiscal entre os estados, em que as Unidades Federadas concedem incentivos fiscais à revelia do CONFAZ para atração de investimentos, os valores apresentados nos comparativos de renúncia fiscal na tabela abaixo, na verdade, não indicam que o Estado deixou ou vai deixar de arrecadar, visto que, se as empresas beneficiadas fossem tributadas integralmente, dificilmente absorveriam de forma passiva esse custo, sabendo que qualquer outro Estado estaria disposto a conceder alguma vantagem tributária.

COMPARATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS POR SETOR

LEI N.º 18.502/2023 – LDO 2024, COM AS ESTIMATIVAS CONSTANTES NO PL.N.º 0155/2024

SETOR	PROJEÇÃO 2024	PROJEÇÃO 2025	DIFERENÇA	%
Agropecuária e pesca	2.148.119.999,67	2.437.378.305,15	289.258.305,48	13,47%
Comércio	969.157.573,06	1.347.303.761,99	378.146.188,93	39,02%
Comunicação	54.299.881,87	26.877.223,66	-27.422.658,21	-50,50%
Importação	8.858.881.444,98	8.971.518.111,67	112.636.666,69	1,27%
Indústria	7.937.371.961,14	8.903.411.185,77	966.039.224,63	12,17%
Medicamentos e equipamentos para saúde	745.264.447,91	1.209.601.716,65	464.337.268,74	62,31%
Política Social e Cestas Básicas	602.966.308,70	894.924.135,23	291.957.826,53	48,42%
Transportes	210.590.524,40	247.184.709,94	36.594.185,54	17,38%
Diversos	313.360.867,63	351.827.250,68	38.466.383,05	12,28%
TOTAL	21.840.013.009,34	24.390.026.400,74	2.550.013.391,40	11,68%
SETOR	PROJEÇÃO 2025	PROJEÇÃO 2026	DIFERENÇA	%
Agropecuária e pesca	2.269.884.033,73	2.573.140.276,74	303.256.243,01	13,36%
Comércio	1.024.093.300,93	1.422.348.581,54	398.255.280,61	38,89%
Comunicação	57.377.816,37	28.374.285,02	-29.003.531,35	-50,55%
Importação	9.361.038.280,81	9.471.231.670,49	110.193.389,68	1,18%
Indústria	8.387.293.953,38	9.399.331.188,42	1.012.037.235,04	12,07%
Medicamentos e equipamentos para saúde	787.509.017,87	1.276.976.532,26	489.467.514,39	62,15%
Política Social e Cestas Básicas	637.144.850,94	944.771.409,96	307.626.559,02	48,28%
Transportes	222.527.637,68	260.952.898,29	38.425.260,61	17,27%
Diversos	303.289.215,05	345.031.528,55	41.742.313,50	13,76%
TOTAL	23.050.158.106,76	25.722.158.371,27	2.672.000.264,51	11,59%
SETOR	PROJEÇÃO 2026	PROJEÇÃO 2027	DIFERENÇA	%
Agropecuária e pesca	2.402.104.778,69	2.716.464.190,16	314.359.411,47	13,09%
Comércio	1.083.746.735,71	1.501.573.397,53	417.826.661,82	38,55%
Comunicação	60.720.074,18	29.954.732,69	-30.765.341,49	-50,67%
Importação	9.906.318.760,66	9.998.779.274,53	92.460.513,87	0,93%
Indústria	8.875.853.826,16	9.922.873.975,65	1.047.020.149,49	11,80%
Medicamentos e equipamentos para saúde	833.381.418,16	1.348.104.125,11	514.722.706,95	61,76%
Política Social e Cestas Básicas	674.258.538,50	997.395.137,47	323.136.598,97	47,92%
Transportes	235.489.872,58	275.487.974,72	39.998.102,14	16,99%
Diversos	304.499.561,82	364.249.784,69	59.750.222,87	19,62%
TOTAL	24.376.373.566,48	27.154.882.592,55	2.778.509.026,07	11,40%

Fonte: Secretaria da Fazenda.

Conforme dados apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda (tabela acima), os valores percentuais em renúncia de receitas por setores, tem projeções anuais em torno de 11%, durante os exercícios financeiros de 2024, 2025, 2026 e 2027, passando de aproximadamente R\$ 21,84 bilhões no exercício financeiro de 2024, para R\$ 27,15 bilhões no exercício financeiro de 2027. A projeção apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda para este quadriênio terá um aumento aproximado de 21% no item renúncia de receita.

LEI 18.674 / 2023	PL. 0155 / 2024/2025	DIFERENÇA 2024 - 2025	%
21.840.013.009,34	24.390.026.400,74	2.550.013.391,40	11,67

Fonte: SEF

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, o Estado de Santa Catarina deve deixar de arrecadar R\$ 24,39 bilhões em 2025 devido às renúncias fiscais sobre Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), com base no Projeto de Lei nº 0155/2024 - LDO. Conforme consta do quadro acima, o valor é 11,67% maior do que está previsto pelo Estado em 2024, quando abrirá mão de R\$ 21,84 bilhões.

Dessa forma, Santa Catarina se destaca como o segundo integrante da federação que mais abre mão de potenciais receitas tributárias, conforme a Federação Brasileira de Associação de Fiscais de Tributos Estaduais (Febrafite).

O Estado da Federação campeão em renúncia fiscal de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no Brasil é São Paulo. Na sequência, como mencionado acima, vem o Estado Santa Catarina, que deixará de arrecadar R\$ 24,39 bilhões no mesmo período.

3.3 - Do Anexo de Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, § 1º, II e § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101 – LRF, o Anexo de Metas Anuais do Projeto de Lei nº 0155/2024 - LDO-2025, em seu Anexo III, páginas 38 a 40, estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado para o exercício de 2025. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável.

O objetivo essencial da política fiscal do governo é proporcionar a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a garantir a manutenção da estabilidade econômica e o crescimento sustentado. Para isso, atuando em linha com as políticas monetárias e creditícias do Governo Federal, o Governo Estadual procura criar as condições necessárias para reduzir de forma gradual o endividamento público líquido em relação ao PIB e melhorar o perfil da dívida.

Nesse sentido, anualmente, são estabelecidas metas de resultado primário no intento de garantir a solvência intertemporal da dívida pública. Por sua vez, o resultado nominal e o estoque da dívida do setor público previstos são apenas indicativos, por sofrerem influência de variáveis econômicas fora do controle direto da política fiscal.

Podemos destacar ainda, que é compromisso da política fiscal promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal, com vistas a implantar políticas sociais re-distributivas e, a financiar investimentos em infraestrutura que ampliem a capacidade interna de produção pelo setor privado, por meio da eliminação de gargalos logísticos.

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, de acordo com estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), haverá crescimento desse indicador de 1,8% em 2024 e 2% em 2025. Esse desempenho ocorre por conta da forte recuperação da atividade econômica em 2023, impulsionada pelo sucesso da safra agrícola e por um consumo doméstico considerável. Em 2024, apesar das condições financeiras restritivas, as despesas domésticas permanecerão relevantes devido ao crescimento do emprego, à queda da inflação e ao aumento das transferências sociais.

Conforme a OCDE, o mercado de trabalho tem se fortalecido, uma vez que a taxa de desemprego chegou a 7,4% em dezembro de 2023, o nível mais baixo desde junho de 2015. A criação de empregos é impulsionada predominantemente pelo setor de serviços, incluindo os serviços domésticos.

Em relação ao Estado de Santa Catarina, segundo o Boletim Índice de Atividade Econômica da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), de 28 de fevereiro de 2024, o ano de 2023 encerrou com um crescimento de 2,6% da atividade econômica, variação maior frente à média nacional, que registrou alta de 2,4% nesse indicador no mesmo período. É isso que mostra o Índice de Atividade Econômica Regional (IBCR-SC), apurado pelo Banco Central do Brasil (BCB) e considerado uma prévia do PIB.

As metas fiscais a serem perseguidas no triênio 2024 a 2026 foram estabelecidas com base em parâmetros de projeção extraídos do cenário econômico atual e em consonância com os compromissos assumidos pelo Estado de Santa Catarina junto ao Governo Federal no âmbito do Programa de Ajuste Fiscal. Segundo análise do Observatório FIESC, o resultado positivo da economia catarinense foi puxado pelo crescimento do agronegócio no lado da oferta, e pelo consumo das famílias, no lado da demanda.

Ressaltamos ainda, que o Governo Estadual vem atuando na melhoria da qualidade e na simplificação da tributação, no combate à sonegação, evasão e elisão fiscal, na redução da informalidade, no aprimoramento dos mecanismos de arrecadação e fiscalização, com objetivo de aumentar o universo de contribuintes e permitir a redução da carga tributária sobre os diversos segmentos da sociedade catarinense.

Tem também procurado aprimorar a eficiência da alocação dos recursos, com medidas de racionalização dos gastos públicos, com melhora nas técnicas de gestão e controle e com maior transparência, de forma a ampliar a prestação de serviços públicos de qualidade.

Destacamos também o Resultado Primário, que é medido pela diferença entre receitas e despesas não financeiras, e indica a capacidade dos governos em gerar receitas em volume suficiente para pagar suas contas anuais, sem que seja comprometida sua capacidade de administrar a dívida existente. Para tanto e com base nas projeções de receitas e despesas orçamentárias para os anos de 2024, 2025 e 2026, calculou-se os valores das receitas e despesas primárias, apresentadas no Demonstrativo - Anexo de Metas Fiscais (pág. 48).

Essas ações, juntamente com a heterogeneidade da economia catarinense, têm mostrado, ao longo dos anos, a resiliência do Estado frente a crises, alcançando sempre índices de crescimento superiores aos do país e permitem ultrapassar os desafios que se avizinham.

3.4 - Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Os artigos 9º ao 11 do Projeto de Lei nº 0155/2024, que tratam das diretrizes para a elaboração e execução orçamentária para 2025, têm em sua plataforma mestra o Plano Plurianual – 2024/2027, considerando as diretrizes gerais estabelecidas no referido projeto em análise.

As metas de governo foram definidas a partir de programas concebidos de acordo com as orientações estratégicas do Plano Plurianual, fundamentadas na descentralização administrativa e desenvolvimento regional.

O Projeto em epígrafe dá continuidade à concretização dos objetivos do programa do Governo do Estado que tem como premissas básicas a melhoria da qualidade de vida dos catarinenses, com atenção especial a área da educação, a modernização da gestão pública, o desenvolvimento ambiental sustentável, a inclusão social, o desenvolvimento econômico e a regionalização do desenvolvimento.

A execução orçamentária para o exercício financeiro de 2025 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações.

Por fim, enfatizamos que a proposta de diretrizes orçamentárias orienta-se para a manutenção de um desenvolvimento econômico e social sustentável, embasado na solidez das finanças públicas e num perfil de crescimento que busca a melhoria do bem estar de toda sociedade catarinense.

3.5 - Das Diretrizes para o Limite de Percentual de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universitária do Estado de Santa Catarina.

No Art. 24 do referido Projeto de Lei da LDO são demonstrados os limites percentuais de cada Poder, Órgão ou Entidade, no compartilhamento dos recursos da Receita Líquida Disponível:

Assembleia Legislativa do Estado	4,34%
Tribunal de Justiça do Estado	9,41%
Tribunal de Contas do Estado	1,83%
Ministério Público do Estado	3,98%
Fundação Universidade do Estado – UDESC	2,49%

Ainda no Projeto de Lei, seu Art. 25 traz a composição da receita líquida disponível:

“Art. 25. Para fins de atendimento ao disposto no art. 24 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do caput do art. 123 da Constituição do Estado, o total das receitas correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes:

I – de taxas que, por legislação específica, devam ser alocadas a determinados órgãos ou determinadas entidades;

II – de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado;

III – de transferências voluntárias ou doações recebidas;

IV – da compensação previdenciária entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

V – da cota-parte:

a) do Salário-Educação;

b) da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); e

c) da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos; e

VI – dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata o art. 212-A da Constituição da República.”

4 - Do Regime da Execução das Emendas Parlamentares Impositivas.

No que concerne a Execução das Emendas Parlamentares Individuais Impositivas, estão destacadas na Seção VII, nos Arts. 29 a 41, do Projeto de Lei em análise.

5 – Do Cronograma de Tramitação do Projeto de Lei nº 0155/2024

Com base nos artigos 289 a 296 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sugerimos o seguinte cronograma de tramitação do PL nº 0155/2024 – LDO 2025.

Data	Trâmite
08/05/2024	Aprovação do Cronograma de Tramitação do Proj. de Lei N. 0155/2024 –LDO
15/05/2024	Apresentação do Parecer Preliminar
16/05/2024	Publicação do Parecer Preliminar
16/05 a 07/06/2024	Vista Coletiva para a ALESC, TJ, MPSC e TCE
16/05 a 14/06/2024	Prazo para apresentação de emendas Parlamentares
26/06/2024	Apresentação do Parecer Conclusivo de vistas coletivas
03/07/2024	Discussão e votação do Parecer Conclusivo
04/07/2024	Publicação do Parecer Conclusivo
10/07/2024	Votação do PL nº 0155/24 - LDO em Plenário
10/07/2024	O projeto retorna a CFT para a elaboração da redação final
10/07/2024	Votação em Plenário da Redação Final
11/07/2024	Publicação da redação final
22/07/2024	Mesa encaminha o Autógrafo ao Governador para sanção.

6 - Da Apresentação de Emendas ao PL nº 0155/2024

As Emendas ao PL nº 0155/2024 serão elaboradas através do site da Assembleia Legislativa <Orçamento Estadual> Sistema do Orçamento Estadual - SOE, que utilizará a senha de cada Parlamentar, eletronicamente.

7 - CONCLUSÃO

Sendo assim, após as conclusões preliminares, dentro dos trâmites legais que o PL nº 0155/2024 requer, vota-se pela sua admissibilidade, deixando para o Parecer Final a análise de outros itens que compõem o corpo do Projeto de Lei, assim como o conteúdo das emendas apresentadas.

É o Parecer.

Florianópolis, em 15 de maio de 2024.

Deputado Marcos Vieira

Relator



DILIGÊNCIAS

ALESC, TJ, MPSC e TCE

DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0155./2024

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0155/2024, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, e estabelece outras providências”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Parte-se aqui do entendimento de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem como objeto precípua apontar as prioridades do Poder Executivo e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, figurando como um verdadeiro elo entre o Plano Plurianual – PPA e a LOA, ajustando as metas já estabelecidas.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como no art.4º da Lei Complementar nº1001 – LRF, o Chefe do Poder Executivo encaminha ao crivo do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 0155/2024, estabelecendo as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025.

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências”.

Da Exposição de Motivos de nº94/2024, acostada pelo Autor (fl. 01/08), em que estão explicitadas as razões que originaram a proposição, retiro, de forma textual, o seguinte trecho:[...]

A LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA) com as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista os princípios orçamentários e as metas fiscais, conforme as regras contidas na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Estão contidas neste projeto as orientações sobre a elaboração e a execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina; os créditos para o pagamento dos precatórios judiciais, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2025.

[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento da Assembleia Legislativa no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que terá até o dia 07/06/2024, a para que encaminhe aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2024

Deputado Marcos Vieira
Relator

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Deputado **MAURO DE NADAL**
Nesta

DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0155./2024

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0155/2024, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, e estabelece outras providências”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Parte-se aqui do entendimento de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem como objeto precípua apontar as prioridades do Poder Executivo e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, figurando como um verdadeiro elo entre o Plano Plurianual – PPA e a LOA, ajustando as metas já estabelecidas.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como no art.4º da Lei Complementar nº1001 – LRF, o Chefe do Poder Executivo encaminha ao crivo do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 0155/2024, estabelecendo as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025.

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências”.

Da Exposição de Motivos acostada pelo Autor (fl. 01/08), em que estão explicitadas as razões que originaram a proposição, retiro, de forma textual, o seguinte trecho:

[...]

A LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA) com as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista os princípios orçamentários e as metas fiscais,



conforme as regras contidas na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Estão contidas neste projeto as orientações sobre a elaboração e a execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina; os créditos para o pagamento dos precatórios judiciais, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2025.

[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência que terá até o dia 07/06/2024, para que encaminhem aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2024

Deputado Marcos Vieira
Relator

Excelentíssimo Senhor
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Desembargador **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO**
Nesta

DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0155./2024

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0155/2024, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, e estabelece outras providências”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Parte-se aqui do entendimento de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem como objeto precípuo apontar as prioridades do Poder Executivo e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, figurando como um verdadeiro elo entre o Plano Plurianual – PPA e a LOA, ajustando as metas já estabelecidas.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como no art.4º da Lei Complementar nº1001 – LRF, o Chefe do Poder Executivo encaminha ao crivo do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 0155/2024, estabelecendo as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025.

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências”.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências”.

Da Exposição de Motivos acostada pelo Autor (fl. 01/08), em que estão explicitadas as razões que originaram a proposição, retiro, de forma textual, o seguinte trecho:

[...]

A LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021 (LOA) com as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista os princípios orçamentários e as metas fiscais, conforme as regras contidas na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Estão contidas neste projeto as orientações sobre a elaboração e a execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina; os créditos para o pagamento dos precatórios judiciais, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2025.

[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento do Ministério Público, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Vossa Excelência, que terá até o dia 07/06/2024, a fim de que colha manifestações acerca da matéria

Sala das Comissões, 15 de maio de 2024

Deputado Marcos Vieira
Relator

Excelentíssimo Senhor
Procurador – Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina
FÁBIO DE SOUZA TRAJANO
Nesta

DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0155./2024

Trata-se de diligência ao Projeto de nº 0155/2024, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, e estabelece outras providências”, na condição de Presidente e Relator da matéria da Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, oportunizando o pronunciamento dos Poderes e Órgãos constitucionais acerca do objeto da proposição legislativa em tela.

Parte-se aqui do entendimento de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem como objeto precípua apontar as prioridades do Poder Executivo e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, figurando como um verdadeiro elo entre o Plano Plurianual – PPA e a LOA, ajustando as metas já estabelecidas.

Nesse contexto, e tendo como esteio as disposições contidas nos artigos 165 e 168 da Constituição Federal e no art.120 da Constituição Estadual, bem como no art.4º da Lei Complementar nº1001 – LRF, o Chefe do Poder Executivo encaminha ao crivo do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 0155/2024, estabelecendo as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025.

Com efeito, sob o plexo da Constitucionalidade e da legalidade, não se pode apontar óbice na lei projetada, notadamente quando seus preceptivos são remetidos a análise e aperfeiçoamento por parte do Parlamento estadual.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria governamental, acima enumerado, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências”.

Da Exposição de Motivos acostada pelo Autor (fl. 01/08), em que estão explicitadas as razões que originaram a proposição, retiro, de forma textual, o seguinte trecho:

[...]

A LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA) com as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista os princípios orçamentários e as metas fiscais, conforme as regras contidas na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Estão contidas neste projeto as orientações sobre a elaboração e a execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina; os créditos para o pagamento dos precatórios judiciais, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2025.

[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante oportunizar o pronunciamento Tribunal de Contas, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela.

Destarte, com apoio no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** a Vossa Excelência que terá até o dia 07/06/2024, para que encaminhem aos presentes autos suas manifestações acerca da matéria.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2024

Deputado Marcos Vieira
Relator

Excelentíssimo Senhor
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
Conselheiro **HERNEUS JOÃO DE NADAL**
Nesta